

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2018

CONTRATANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG, com sede Rua José Belizario de Castro, nº18, Centro, Marliéria/MG. CEP: 35185000, Tel.: (31)38441194, Inscrita no CNPJ nº 22.700.520/0001-400, neste ato representado por seu Presidente Ramon Moraes Ferreira, residente e domiciliado nesta Cidade.

CONTRATADA

MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., com sede à Rua Gonçalves Dias, 3.035 - 3º andar, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30140-093, Belo Horizonte – MG. Tel./Fax.: (31)2126-6388 CNPJ nº 71.000.731/0001-85 - Inscrição Estadual nº 062.712.238.00-08.

As partes nominadas no preâmbulo deste Termo Aditivo resolvem celebrar o presente instrumento sob o REGIME JURÍDICO dos contratos administrativos sujeitando-se os contratantes ao disposto neste contrato, no edital, na Lei 8.666/93, aos Princípios de Direito Administrativo e supletivamente, às normas de Direito Civil.

DAS JUSTIFICATIVAS

O artigo 57, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos atesta que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34 da Lei nº 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Por oportuno, cite-se a Orientação Normativa nº. 39, de 13 de dezembro de 2019, da Advocacia-Geral da União (AGU): A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que são celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar. Entretanto, o mesmo artigo 57 da Lei 8.666/93 prevê, em seus incisos, exceções a regra, permitindo que a vigência do contrato administrativo se estenda além desse limite. São eles:

a) – (...)

b) – para **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Via de regra, invoca-se o disposto no art. 57, II c/c §2º, da Lei nº8.666/93 para possibilitar a prorrogação administrativo que tenha por objeto a prestação de serviços de **natureza contínua**.

Isto posto, tendo em vista a prestação de serviços de natureza contínua prestada pela Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda à Câmara Municipal de Marliéria, a luz do disposto na Cláusula Terceira do contrato de Pregão nº. 01/2018, bem como pela vantajosidade para o Poder Legislativo, uma vez que os valores dos serviços praticados no presente contrato estão dentro do valor de mercado, reiteramos o nosso desejo que seja celebrado o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Pregão nº. 01/2018, buscando a prorrogação de sua vigência por mais 12 meses, bem como a sua correção monetária, em conformidade com o item 3.4 do referido contrato que prevê que o índice a ser utilizado para reajuste será o INPC/FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E PRAZO DE VIGÊNCIA

- - 1.1. O presente Termo Aditivo ao contrato nº 01/2018 tem por objeto o reajuste anual através do INPC/FGV acumulado
 - 1.2. O prazo de vigência do contrato previsto em sua cláusula terceiro, fica prorrogado a contar de 11/05/2022 à 10/05/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

- 2.1 - O valor mensal do termo aditivo será reajustado em 12,4655% conforme INPC/FGV acumulado nos últimos 12 meses, passando o valor mensal para R\$2.638,50 (Dois mil seiscentos e trinta e oito Reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 – É condição de eficácia do presente Termo Aditivo a publicação do extrato na imprensa oficial, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

3.2 – Permanecem inalteradas todas as outras cláusulas do Contrato.

Marliéria, 11 de maio de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARLIÉRIA

PRESIDENTE

Ramon Moraes Ferreira

Presidente da Câmara

CONTRATANTE

**MEMORY PROJETOS E
DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**

CNPJ nº: 71.000.731/0001-85

Repres. Legal: Joeilson Pinto Chaves

CPF: 071.776.236-04

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____

CONTRATO Nº 03/2022

CREDENCIAMENTO Nº01/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022 - PROCESSO Nº 02/2022

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS FINANCEIROS:

01.122.0101.2002 – Manutenção Atividades do Legislativo

3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica 012

Fonte de Recursos:

100.00 – Recursos Ordinários

GESTORA DO CONTRATO ANEXO DA CÂMARA: Edvânia Rodrigues Cerqueira

CONTRATANTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG, entidade de Direito Público Interno, Governo com sede à Rua José Belizário de Castro, 18 Centro, Marliéria/MG, CNPJ-MF. 22.700.520/0001-40, neste ato representado por seu PRESIDENTE, Senhor **RAMON MORAIS FERREIRA**, portador do CPF sob o nº 069.749.906-50, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE.

CONTRATADO

CLEMILDA MOREIRA DA SILVA, CPF 06974990650, com sede à Rua José Moreira da Silva, 22, Santa Rita, Marliéria/MG, CNPJ 46.204.147/0001-02 denominado simplesmente CONTRATADO.

CLAUSULA PRIMEIRA – JUSTIFICATIVA

1.1 – A adequação da modalidade para CREDENCIAMENTO é a inexigibilidade, deflagrada com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de medida

eficiente e eficaz, conforme se depreende da jurisprudência, em especial a Consulta TCE MG nº 812.006.

1.2 – Justifica-se a realização do credenciamento para contratar serviços de diarista, por ser mais eficiente, especialmente diante da possibilidade de credenciar mais de um prestador de serviços, a preços controlados pelo Município. Os preços foram objeto de ampla pesquisa de mercado, e são controlados pelo Município de Marliéria, gerando economia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 – Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e organização das dependências do Anexo Administrativo da Câmara Municipal de Marliéria/MG, localizado na Avenida Minas Gerais, n. 52, Distrito de Cava Grande, Marliéria – MG, 3(três) dias por semana, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 – O presente contrato decorre do Credenciamento nº 01/2022, processo Licitatório nº 02/2022 e modalidade Inexigibilidade nº 01/2022 (art. 25 caput da Lei Federal nº 8.666/93).

3.2 – A fundamentação jurisprudencial verifica-se através da consulta nº 812.006 do TCE-MG.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 – Os credenciados deverão ser estabelecidos, no máximo, a 50 km da Câmara Municipal de Marliéria/MG.

4.2 – Os serviços serão prestados mediante expedição de NAF – Nota de Autorização de Fornecimento.

4.4 – O Credenciado deverá ter todo o equipamento necessário à execução dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E PAGAMENTOS

5.1 – Os preços dos serviços são aqueles definidos através do Anexo I, parte integrante do Edital de Credenciamento 01/2022, demonstrados no quadro abaixo:

Item	Descrição dos serviços	Quantitativo estimado	Valor unitário	Valor total estimado
01	Serviços de Diarista - Anexo Administrativo em Cava Grande.	NO MÁXIMO 15 DIÁRIAS MENSAL.	R\$90,00	R\$ 1.350,00
02			R\$	R\$

5.2 – O valor total estimado para o presente contrato para período de 1 (um) meses equivale a resultado da multiplicação do número de serviços pelo valor unitário estimado, perfazendo um valor total estimado de R\$ 1.350,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta reais).

5.3 – Depois de concluídos e aceitos os serviços, o contratado poderá emitir a competente nota fiscal eletrônica, e deverá entregá-la na Tesouraria da Câmara Municipal.

5.4 – Verificada a regularidade da nota fiscal e a compatibilidade com o relatório de aceite dos serviços, a Tesouraria da Câmara Municipal processará o pagamento, na forma de seu regulamento, para ocorrer no prazo de até o décimo dia do mês subsequente à prestação dos serviços.

5.5 – Caso se verifique irregularidades nos documentos apresentados para pagamento, os mesmos serão restituídos ao contratado, para verificação e ratificação, iniciando-se o prazo de pagamento após a entrega dos documentos escoimados dos vícios detectados.

5.6 – A Câmara Municipal poderá exigir do prestador de serviços, para fins de pagamento, comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme solicitado nesse edital.

5.7 – A Câmara Municipal poderá proceder à retenção dos pagamentos devidos ao prestador de serviços, para garantia do cumprimento de obrigação contratada e indenização por danos decorrentes da prestação dos serviços.

5.8 – Os valores serão reajustados de acordo com os preços pesquisados pela Câmara Municipal. Os preços são fixos nos primeiros 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

6.1 – As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta das dotações orçamentárias:

01.122.0101.2002 – Manutenção Atividades do Legislativo

3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica Ficha 012

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1 – O presente contrato terá vigência de 6 (seis) meses.

7.2 – O contrato poderá ser prorrogado na forma do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 – Constituem motivos para rescisão do contrato:

- a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- c) O atraso injustificado no início da prestação dos serviços;
- d) A paralisação do serviço, sem justa causa ou prévia comunicação a CONTRATANTE;

- e) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio, pelo representante da CONTRATANTE designado para acompanhamento e fiscalização deste contrato;
- f) a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste contrato.

8.2 – Esse contrato poderá ser rescindido, na forma do disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 – O CONTRATADO incorrerá em multa quando houver o descumprimento do objeto contratado, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis.

9.1.1 – AO CONTRATADO, serão aplicadas penalidades de:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o
Município por prazo de até 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública;
- e) rescisão do contrato nas hipóteses permitidas legalmente;
- f) retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração Pública Municipal.

9.1.2 - O CONTRATADO incorrerá nas mesmas penas previstas nas alíneas “c” e “d” da cláusula nona, se:

- a) sofrer condenação definitiva por praticar meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) praticar atos ilícitos, entre eles, a litigância de má-fé;
- c) demonstrar inidoneidade para contratar com a CÂMARA MUNICIPAL em virtude de atos ilícitos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES

10.1 – DO CONTRATADO

- a) Os serviços serão prestados em locais definidos pelas secretarias municipais.
- b) Não transferir a terceiro, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, o Contrato, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio assentimento por escrito da Contratante.
- c) Relatar à Câmara Municipal toda e qualquer irregularidade observada na prestação dos serviços.
- d) Manter durante toda a vigência do Contrato as condições de habilitação exigidas para habilitação, apresentando sempre que exigido os comprovantes de regularidade fiscal.
- e) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao contratante e terceiros, na execução dos serviços.
- f) O reconhecimento dos direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93.
- g) Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por eventuais danos causados por negligência, imprudência, imperícia ou dolo próprio.
- h) Arcar com os tributos federais, estaduais ou municipais, que por ventura incidam ou venham a incidir sobre o respectivo contrato, bem como os encargos sociais, trabalhista e previdenciários do mesmo.
- i) As despesas como alimentação, combustível, manutenção de seus equipamentos são de responsabilidade do credenciado

10.2 – DO CONTRATANTE

- a) Efetuar os pagamentos na forma deste contrato;
- b) Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias;
- c) Acompanhar e fiscalizar todas as atividades do credenciado pertinentes ao objeto a ser celebrado, o que não exime esta da responsabilidade por danos causados;

- d) Notificar o credenciado, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do especificado no Contrato;
- e) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo credenciado;
- f) Realizar publicação do extrato desse contrato na forma do parágrafo único, do art. 61 da lei 8.66/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

11.1 – O Presidente da Câmara Municipal designará através de Portaria, servidor para a fiscalização da execução do objeto desse contrato.

11.2 – O fiscal do contrato expedirá relatório de atendimento com indicação, no mínimo, dos seguintes dados:

- a) Número do contrato
- b) Nome do prestador de serviço
- c) Local da prestação de serviço
- d) Quantidades de horas trabalhadas
- e) Local, data e assinatura
- f) Assinatura do prestador de serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

12.1 – Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem a Lei n ° 8.666/93 e demais legislação vigente aplicável à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

13.1 – Este Contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo artigo 65, da Lei nº 8.666/93, sempre através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Timóteo/MG, como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

14.2 – A eficácia do presente instrumento contratual é condicionada à publicação e seu extrato na forma do parágrafo único, do art. 61 da lei 8.66/93.

14.3 - Para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, é lavrado o presente termo em 03 (três) cópias de igual teor, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes Contratantes que a tudo assistiram.

Marliéria, 25 de maio de 2022.

Ramon Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal

Clemilda Moreira da Silva
Contratado

Edvânia Rodrigues Cerqueira
Fiscal do Contrato

Testemunhas:

1)-----

2)-----

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

DECRETO Nº 053, DE 25 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre os processos de autorização para supressão ou aproveitamento de árvores isoladas nativas em área urbana no âmbito do Município de Marliéria e dá outras providências.”

CONSIDERANDO o art. 9º, da Lei Complementar nº 140, de 2011, que concede aos Municípios com conselho de meio ambiente, a competência originária para autorização de supressão de vegetação nativa e demais intervenções ambientais;

CONSIDERANDO o art. 5º, também da Lei Complementar nº 140, de 2011, que declara que o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARLIÉRIA, no desempenho de suas atribuições legais, especialmente a prevista no inciso IX, do art. 81, da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº. 926, de 29 de dezembro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo autorizada a decidir sobre os requerimentos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas em área urbana, nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II – Quando o estado fitossanitário das árvores justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

VI – Quando a árvore estiver causando comprovados danos ao patrimônio público e ou privado;

VII – Quando, comprovadamente, a árvore estiver danificando a rede elétrica ou hidráulica e/ou representando qualquer tipo de risco à rede, a vida humana ou animal.

§1º Para o corte de árvore previsto no caput, o Requerente deverá apresentar o projeto da edificação subscrito por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, contendo a localização das árvores.

§ 2º Fica estabelecido o limite de 10 (dez) árvores por requerimento para as situações enquadradas neste artigo, devendo as solicitações de supressão acima desse limite e os casos omissos serem encaminhados para apreciação do CODEMA.

§ 3º A decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo sobre o corte de árvores previstos neste artigo será comunicada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 2º Para fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare.

Art. 3º A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico, disponível no site da Prefeitura Municipal de Marliéria, desde que observado o disposto no artigo primeiro desta lei.

Parágrafo único. É proibido o corte de árvores que se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou, ainda, espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo definirá as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada até que o CODEMA emita Deliberação Normativa específica para tais medidas, quando das autorizações de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Art. 5º O prazo de validade da autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação da autorização citada no caput dependerá de requerimento motivado, dirigido ao CODEMA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo o CODEMA realizar vistorias para subsidiar sua análise.

Art. 6º O Município, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, de maneira a impedir a continuidade do dano ambiental, para, posteriormente, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 7º Os requerimentos de autorização de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas serão dirigidos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, com apresentação de estudos técnicos por ela

especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal e serão analisados:

I - no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da formalização do respectivo processo, quando se tratar de empreendimento ou atividade não passível de licença ambiental.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I poderá ser suspenso para o cumprimento de exigências, bem como para complementação de informações necessárias a análise do requerimento.

Art. 8º As áreas de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas deverão ser georreferenciadas, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas

Art. 9º O requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas em áreas urbanas, públicas ou particulares, deverá ser protocolizado na Prefeitura de Marliéria, acompanhado dos seguintes documentos:

I. Requerimento preenchido;

II. Justificativa da solicitação;

III. Cópia da carteira de identidade;

IV. Cópia de registro da escritura ou documento hábil que comprove a titularidade sobre o imóvel, ou autorização do proprietário, com firma reconhecida;

V. Cópia da planta aprovada em caso de construção;

VI. Requerimento assinado pelos proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvore localizada na divisa de imóveis;

VII. Requerimento assinado pelo síndico com ata de reunião que aprovou o corte ou a poda drástica, ou abaixo-assinado da maioria absoluta dos condôminos para espécies localizadas em condomínio;

VIII. Requerimento assinado por todos os proprietários ou seus representantes legais, em caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário;

Art. 10 A autorização para o corte ou a supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que presentes uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III deste artigo, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado da

área competente, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

Art. 11 São dispensadas de autorização as seguintes situações de corte ou aproveitamento de árvores isoladas :

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características:

a) seis metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) dez metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo;

c) três metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível.

III - a limpeza de área ou roçada;

IV - o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

V - a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VI - a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso.

Art. 12 Na análise dos processos para autorização de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas deverão ser definidas as medidas compensatórias de acordo com o número e espécies suprimidas.

§1º As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

§2º A definição das medidas compensatórias é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, até que o CODEMA emita Deliberação Normativa específica sobre o assunto.

Art. 13 Os casos omissos serão objeto de regulamentação por ato normativo próprio, tais como resoluções, portarias e instruções dos órgãos competentes afetos à matéria.

Art. 14 Qualquer árvore do Município poderá, após deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Poder Público.

Art. 15 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Marliéria, aos 25 de maio de 2022.

HAMILTON LIMA PAULA

Prefeito Municipal